Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 3280/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8935/2010 |
| **PROTOCOLO** | : 1002735 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS |
| **JURISDICIONADO** | : DIVONCIR SCHREINER MARAN |
| **INTERESSADO** | : TOTAL SERVIÇOS GERAIS LTDA. |
| **VALOR** | : R$ 461.676,81 |
| **RELATORA** | : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COPEIRAGEM, LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, ASSEIO E CONSERVAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO – DESPESAS PROCESSADAS – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE.**

É regular a execução financeira quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 1104/2009, celebrada entre o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e Total Serviços Gerais Ltda.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

**RELATÓRIO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina monteiro Serrano – Relatora

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 1104/2009, celebrado pelo Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Total Serviços Gerais LTDA., objetivando a prestação de serviços de copeiragem, limpeza, higienização, asseio e conservação das áreas internas e externas, esquadrias internas e externas e fachada envidraçada, com o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários, a serem realizados no prédio do Fórum da Comarca de Miranda, com valor contratual no montante de R$ 85.680,00 (oitenta e cinco mil seiscentos e oitenta reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 032/2009, a formalização do Contrato n.º 1104/2009 foram julgados regulares e legais por este Tribunal, conforme Decisão Singular DSG – OFD – 6262/2010 (pp. 09/10, peça digital 03 – fls. 374 do processo físico).

No que se refere à formalização do 1º ao 9º Termo Aditivo ao Contrato, os mesmo foram julgados regulares e legais por esta Corte, por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02 – G.MJMS – 469/2015 (pp. 55/57, da peça digital 34 – fls. 1118/1120 do processo físico).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a regularidade da execução financeira e a integralidade da prestação de contas da reportada contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 81/93 da peça digital 47 (fls. 1180/1192 do processo físico) sua Análise, ANA – 6ICE – 19041/2016, opinando pela *regularidade* e *legalidade* da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 1104/2009 (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 19358/2016 (pp. 100/110, da peça digital 54 – fls. 1199/1209 do processo físico), concluiu pela *ilegalidade* e *irregularidade* da reportada fase da contratação pública.

Ocorre que o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 20760/2016, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas, Desembargador Divoncir Schreiner Maran, compareceu nos autos, por meio dos documentos de pp. 116/135, da peça digital 59 (fls. 1214/1231 do processo físico), no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª ICE, que se manifestou acerca da

defesa apresentada, por meio de sua Análise ANA – 6ICE – 13281/2017 (pp. 137/151, da peça digital 61 – fls. 1233/1247 do processo físico), concluindo pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 1104/2009 (3ª fase).

Por conseguinte, o MPC se manifestou, por meio do Parecer PAR – 1ª PRC – 8827/2017 (pp. 153/155, da peça digital 63 – fls. 1249/1251 do processo físico), opinando pela *regularidade* e *legalidade* da reportada fase da contratação pública em apreço.

**VOTO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 3ª fase da contratação pública.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

| | | |
|---|---|---|
| VALOR DO CONTRATO | R$ | 85.680,00 |
| VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO | R$ | 431.532,87 |
| VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS | R$ | 517.212,87 |
| TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS | R$ | 519.116,87 |
| TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO | R$ | 57.440,06 |
| TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS | R$ | 461.676,81 |
| TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS | R$ | 461.676,81 |
| TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS | R$ | 461.676,81 |

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 1104/2009 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas

competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da execução financeira do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.NET

SETAC.MHPC/HON